TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

0016170-47.2013.8.26.0566 Processo Físico nº:

Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título Classe - Assunto

Requerente: Edson Goncalves de Melo

Requerido: Luizacred Sa Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

EDSON GONÇALVES DE MELO, ajuizou Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de LUIZACRED S/A e MAGAZINE LUIZA S/A todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, ter adquirido com o cartão final 7202, um notebook na loja da empresa ré; efetuou o pagamento de todas as parcelas, quitando sua dívida; mesmo assim, foi notificado sobre a inclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito. Requer, a antecipação da tutela a fim de que seja excluído seu nome do banco de dados dos serviços de proteção ao crédito; a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais; a total procedência da demanda e a condenação das requeridas a pagar custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos às fls.7/42.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Pelo despacho de fls.43 foi deferido em termos o pedido de antecipação da tutela, por constar ação pendente de julgamento. Em resposta ao ofício de fls.45, em fls.50, o SCPC informou ter excluído o nome do autor do serviço de proteção ao crédito.

Devidamente citada a empresa ré LUIZACRED S/A apresentou contestação às fls.52/54, alegando culpa exclusiva da parte autora, devido aos pagamentos realizados em atraso; a excludente de responsabilidade objetiva; a ausência do dano moral; impugnou os valores pleiteados a título de indenização; a falta de requisitos para a antecipação da tutela. Pediu a total improcedência dos pedidos e a condenação do autor ao pagamento da sucumbência. No mais requereu o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas a serem arroladas.

Pelo despacho de fls.147, ficou decidido o decurso do prazo para a apresentação de contestação por parte da corré MAGAZINE LUIZA S/A.

Pelo despacho de fls.149, as partes foram instadas a produzir provas. A corré LUIZACRED requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora (fls. 151 e ss.), já o autor, não se manifestou (fls. 156).

Declarada a instrução a fls. 157, a Luizacred ofereceu memoriais finais a fls. 159 e ss. e o requerente mais uma vez silenciou (fls. 183).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A requerida encartou documentos novos a fls. 169 e ss., e o autor teve ciência de tal fato, contudo, também quedou inerte.

É o relatório.

Inicialmente cumpre excluir da LIDE a Magazine

<u>Luiza S/A</u> que se limitou a operacionar a venda do aparelho ao autor, ato perfeito e acabado e sobre o qual não pende qualquer discussão. O dissenso, o mérito da LIDE, diz respeito ao crédito fornecido pela outra empresa do mesmo grupo, que veio aos autos e se defendeu.

Segundo a inicial o nome do autor acabou sendo negativado por DÍVIDA REGULARMENTE QUITADA.

Mesmo comunicada a respeito, a ré não providenciou a retirada....

Essas as teses iniciais.

\*\*\*

Ocorre que a própria documentação exibida pelo autor é contrária a seu interesse, a seu pedido.

Inicialmente cabe ressaltar a seguinte

0016170-47.2013.8.26.0566 - lauda 3

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

divergência: o contrato de fls. 12 que segundo o autor contém a negociação do NOTEBOOK, faz referência a utilização do cartão de crédito final 7202 ao passo que todas as faturas exibidas na sequência são de outro cartão, final 8968.

Se na verdade o negócio foi concretizado com a utilização do cartão de crédito LUIZACRED-MASTERCARD 8968, não se pode perder de vista que o autor optou por realizar em vários meses o pagamento mínimo, parcelando, assim, o débito.

## Apenas para exemplificar:

O débito da fatura vencida em fevereiro de 2013 era de R\$ 1.017,39, dos quais o autor quitou apenas R\$ 183,13.

Assim, financiou para os meses seguintes um débito de R\$ 834,26, acrescido de R\$ 125,87 de encargos.

Com isso, a fatura vencida em março de 2013 previu um valor de R\$ 965,03.

Todavia, mas uma vez o autor optou por quitar o valor mínimo de R\$ 174,85 (cf. fls. 32)!

Nessa linha de pensamento, e considerando a ausência da prova de quitação da "rolagem" não se pode acoimar de ilegítima a negativação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A bem da verdade, já é fato notório na sociedade que, aquele que financia algum bem ou empresta dinheiro certamente irá pagar um valor alto, que reflete no final, em um custo até 70% superior.

E a rolagem de cartão de crédito é uma dos mais onerosos e desvantajosas operações do mercado!

Portando, me parece claro que o autor sabia o que estava fazendo e não pode, agora, atribuir a postulada remanescente qualquer irregularidade no agir.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Ante a sucumbência, fica o autor condenado as verbas da sucumbência. No entanto, deverá ser observado o disposto no art. 12 da LAJ, vez que ao postulante foi concedida a "benesse" da gratuidade de justiça.

P. R. I.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

São Carlos, aos 27 de março de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA